

**CORTE INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS APLICÁVEIS ÀS
RELAÇÕES TRABALHISTAS – O CASO “FAZENDA BRASIL VERDE”.**Erika Massa¹Vinicius Aparecido da Graça Silva²**RESUMO:**

O caso Fazenda Brasil Verde diz respeito a uma evidente violação dos direitos humanos nas relações trabalhistas, que acarretou a condenação do Estado Brasileiro em âmbito internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso demonstra as principais características do trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista que os trabalhadores da fazenda laboravam apenas em prol do pagamento das dívidas contraídas com seu empregador, o que tipifica a servidão por dívidas. Além disso, eram constantemente ameaçados, agredidos, e expostos a condições desumanas e degradantes. O objetivo do artigo é trazer uma análise bem como uma discussão acerca da atuação da Corte Interamericana e quais os efeitos causados no âmbito interno do país a partir de suas decisões nos casos relacionados. A metodologia utilizada foi o estudo do caso fazenda Brasil verde, a fim de extrair as informações necessárias para atingir os objetivos do artigo. Com base no estudo realizado, verificou-se que a atuação da Corte é um dos principais incentivos para que o Estado se mantenha ativo e cauteloso quanto a promoção e proteção dos direitos humanos nas relações trabalhistas, pois por muitas vezes, o Estado por si só não adere medidas eficazes para a efetividade dessa proteção e promoção. Assim, concluiu-se que a Corte possui um papel essencial para a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações trabalhistas.

Palavras-chaves: Fazenda Brasil Verde; Corte Interamericana; Direitos humanos; Relações trabalhistas.

ABSTRACT:

The Fazenda Brasil Verde case concerns a clear violation of human rights in the labor relationship, which led to the condemnation of the Brazilian State at the international level by the Inter-American Court of Human Rights. The case demonstrates the main characteristics of contemporary slave labor, considering that farm workers only worked to pay the debts contracted with their employer, which typifies debt bondage. In addition, they were constantly threatened, attacked, and exposed to inhuman and degrading conditions. The objective of the article is to bring an analysis as well as a discussion about the performance of the Inter-American Court and the effects caused in the internal scope of the country from its decisions in related cases. The methodology used was the case study of Fazenda Brasil Verde, to extract the necessary information to achieve the objectives of the article. Based on the study carried out, it was verified that the Court's performance is one of the main incentives for the State to remain active and cautious regarding the promotion and protection of human rights in labor relations, because in many cases, the State by itself does not adhere to effective measures for the

¹ Discente do nono período do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: emassa424@gmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: vinicius@vgsadvogados.com.br

effectiveness of this protection and promotion. Thus, it is concluded that the Court plays an essential role in guaranteeing human rights in the context of labor relations.

Keywords: Fazenda Brasil Verde; Interamerican Court; Human rights; Working relationships.

INTRODUÇÃO

O caso “Fazenda Brasil Verde” demonstra uma evidente violação dos direitos humanos nas relações trabalhistas, onde vários trabalhadores foram submetidos a condições análogas à escravidão. Os trabalhadores em questão eram em sua grande maioria homens de idade entre 15 e 40 anos, que viviam em situação de extrema pobreza, e buscavam condições melhores por meio do trabalho. Eles eram levados de sua cidade para prestar serviço na fazenda, onde eram submetidos a condições precárias sem que o mínimo de dignidade lhes fosse garantido. Os trabalhadores resgatados da fazenda relatam que eram constantemente ameaçados e oprimidos, não possuíam habitação e alimentação adequada, tampouco salário justo.

O caso foi levado para julgamento na Corte Interamericana que decidiu pela condenação do Estado bem como pela responsabilização do empregador, gerente e proprietário da fazenda na reparação dos danos causados às vítimas.

A razão pela qual houve a condenação do Estado, diz respeito a sua conduta omissiva e negligente diante do caso, tendo em vista que, conforme veremos no decorrer do trabalho, foram realizadas diversas denúncias acerca das situações em que os trabalhadores se encontravam, sem que fosse tomada medida eficaz para sua interrupção.

Em relação ao julgamento junto a Corte Interamericana, vale dizer que voluntariamente, o Estado reconheceu a competência contenciosa da corte para o julgamento de casos relacionados a violações dos direitos humanos, e a partir disso, assumiu a responsabilidade de proteção e promoção destes; sucede que negligenciou essa responsabilidade, e sua conduta omissiva indiretamente contribuiu para os danos sofridos pelas vítimas, e para a perpetuação de tal violação por um longo período.

O caso Fazenda Brasil Verde foi o primeiro a tratar precisamente sobre o trabalho em condições análogas a escravidão nos dias atuais, deste modo, com base no caso em questão, iremos extrair os aspectos do trabalho escravo contemporâneo e o posicionamento da corte acerca do assunto.

Será explicitado inclusive o conceito e demais considerações acerca do trabalho escravo contemporâneo e as medidas necessárias para sua erradicação.

A escolha do tema surgiu em razão da extrema relevância do assunto para a atualidade, tendo em vista que ainda nos dias atuais, recebemos notícias diárias de trabalhadores que são submetidos a condições desumanas em seus trabalhos, por motivos de vulnerabilidade, coação pelo empregador, entre outras. Além disso, cabe destacar que o caso possuiu grande repercussão tanto no âmbito nacional como internacional, e a compreensão aprofundada do caso pode trazer implicações significativas no que concerne ao tema da preservação e proteção dos direitos humanos nas relações de trabalho.

No decorrer do artigo será explicitado os efeitos que surtiram da sentença condenatória em face do Estado, quais obrigações foram impostas ao País, empregador, gerente e proprietário da fazenda, e sua efetividade em relação a reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Será analisada a importância da proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, tendo em vista que no âmbito interno, o estado possui uma conduta displicente quando se trata da fiscalização das condições de trabalho, a prova disso é a repercussão de diversos casos atuais onde trabalhadores são submetidos ao trabalho em condições análogas a escravidão. Será demonstrada que a intervenção da Corte é a principal motivação para a criação de medidas necessárias para o cumprimento dos direitos e deveres do Estado e dos empregadores nas relações de trabalho, e com isso traz maior efetividade em relação a proteção e promoção da garantia dos direitos humanos nas relações de trabalho.

Por fim, serão utilizados para a elaboração do projeto, a fundamentação teórica, os julgados da Corte Interamericana que dizem respeito a direitos humanos aplicáveis às relações trabalhistas, com principal destaque na sentença proferida pela Corte que condenou o Brasil por sua omissão em relação ao caso Fazenda Brasil Verde.

Além disso, serão utilizadas as legislações pertinentes como o Decreto nº678 de 6 de novembro de 1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica), Constituição Federal, convenções e tratados internacionais dos quais o Estado faz parte, obras de autores estudiosos do assunto, bem como o levantamento de dados históricos no que couber. O método de raciocínio utilizado para a pesquisa será o indutivo e os métodos de desenvolvimento serão o estudo de caso e o histórico, e o tipo de pesquisa será não empírica.

1 DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO TRABALHO

1.1 Direitos humanos aplicáveis às relações trabalhistas

Os direitos humanos aplicáveis às relações trabalhistas englobam normas e princípios fundamentais para a proteção e garantia de condições dignas que devem ser conferidas aos trabalhadores.

Existem inúmeros direitos humanos e fundamentais que devem ser observados e aplicados nas relações de trabalho, dentre eles o direito ao trabalho digno; a proibição de trabalho forçado ou escravo; o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável; a proteção contra discriminação, assédio e violência no trabalho; entre outros.

Além dos direitos supracitados, existem outras várias normas trabalhistas que versam sobre demais direitos específicos, como a duração máxima de jornada; o pagamento de salário mínimo; entre outros que têm como objetivo principal, promover condições de trabalho justas e dignas aos trabalhadores, e protegê-los nas relações com o empregador.

Alguns desses direitos possuem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mas, além disso, existem diversos tratados e convenções internacionais que complementam tais direitos e garantias.

Como exemplo de alguns instrumentos que versam sobre a garantia dos direitos humanos no trabalho, podemos citar a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) que dispõe o seguinte:

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentará se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. - (DUDH, 1948, grifo do autor)

Além da Declaração Universal de Direitos Humanos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promoveu e promove diversas convenções que são de suma importância para o assunto, das quais se destacam as seguintes:

Convenção nº 29 da OIT concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório

Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. - (OIT, 1930)

Convenção nº 105 da OIT concernente à abolição do trabalho forçado

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. - (OIT, 1957, grifo do autor)

Com isso, podemos concluir com base nos instrumentos que abordam sobre os direitos humanos nas relações trabalhistas, que as relações de trabalho devem ser regidas com base no respeito à dignidade da pessoa humana, fazendo assim com que o trabalhador desempenhe suas funções em condições dignas e justas, e, além disso, tenham seus direitos fundamentais garantidos e respeitados acima de tudo.

1.2 A importância da proteção dos direitos humanos no âmbito internacional

A comunidade internacional é responsável por fazer com que os direitos humanos sejam promovidos e protegidos no mundo todo por meio de tratados, convenções e acordos internacionais que estabelecem normas e padrões básicos de proteção aos direitos humanos, que devem ser seguidos pelos Estados-partes.

Em se tratando dos direitos humanos relacionados ao trabalho, existem diversos instrumentos internacionais que tratam especificamente de tal questão, dos quais o Brasil faz parte. Dentre elas, as principais são: Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC): adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhece o direito ao trabalho, condições justas de trabalho, remuneração adequada, saúde e segurança no trabalho, entre outros direitos relacionados ao trabalho; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial: adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), proíbe a discriminação racial no acesso ao emprego e no local de trabalho; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador): reconhece os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao trabalho

digno; Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece em seu artigo 23 que "toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego"; entre outros.

A proteção dos direitos humanos no contexto internacional é fundamental, pois muitas vezes em seu âmbito interno, o Estado acaba sendo omissivo e negligente em relação à garantia destes direitos, como exemplifica o caso da Fazenda Brasil Verde. Além disso, essa proteção no âmbito internacional permite que as vítimas da violação dos direitos possam buscar ajuda em níveis mais elevados que o nível estatal.

Ainda, cabe destacar que a internacionalização dos direitos humanos promove a responsabilização dos Estados quando do descumprimento desses direitos no seu âmbito interno, fazendo assim com que se alcance maior efetividade no cumprimento da garantia e proteção dos direitos.

Segundo Alexandre de Moraes:

A necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos. (MORAES, 2002, p.35)

Com isso, podemos concluir que a internacionalização dos direitos humanos surge com o intuito de fortalecer os meios para a obtenção dessa efetividade, e por conta disso denota extrema importância.

2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

2.1 Apresentação da Corte, importância e eficácia de suas decisões

A Corte Interamericana é um tribunal que surgiu com o principal objetivo de assegurar os direitos essenciais do homem no Continente Americano, por meio do julgamento de casos relacionados ao assunto.

Foi instituída pela Convenção de Direitos Humanos como órgão responsável pela promoção, observância e proteção dos direitos humanos, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Por meio da convenção, houve a atribuição da competência obrigatória da corte para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes, e teve seu reconhecimento pelo Brasil através do Decreto-Legislativo nº 89/98. A partir desse reconhecimento, o Brasil se alinhou plenamente com o movimento universal dos direitos humanos, que encontra expressão concreta na considerável evolução dos instrumentos internacionais de proteção, com isso, a intervenção desse sistema americano e suas decisões passam a ser de suma importância efetiva promoção e proteção dos direitos humanos.

A Corte é, segundo Fernando G. Jayme (2005, p.82), “o órgão supremo da jurisdição internacional no sistema interamericano, responsável pela interpretação e aplicação das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos”.

Sua competência vem estabelecida na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que dispõe:

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

b.a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Artigo 62

3.A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial. - (CADH, 1992, grifo do autor).

Conforme mencionado alhures, houve o reconhecimento voluntário da competência contenciosa da Corte pelo Brasil, isso faz com que as sentenças da Corte passem a ter implementação obrigatória dentro do País. Não obstante, cabe mencionar que, segundo Novo (2017) a Corte “reflete padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional”.

Em relação à eficácia das decisões proferidas pela Corte, cabe indicar que estas possuem efeitos extremamente positivos no âmbito interno, tanto é que as sentenças da Corte são os principais estímulos para a adoção de políticas públicas, bem como para a direção de atenção estatal para abusos cometidos dentro da sociedade. Quanto a isso, a Convenção Americana de Direitos Humanos determina que:

Artigo 63

1.Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam

reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.
- (CADH, 1992, grifo do autor).

Importante ressaltar que as referidas decisões se baseiam em normas internacionais inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, deste modo, não necessitam de homologação do STJ. Com base nisso e segundo disposição expressa na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o país não pode evocar disposições do seu direito interno como escusa para o não cumprimento de um tratado, porém, como certa beneficiação, o próprio país determina o modo como a decisão será executada.

A partir da condenação pela corte, surge então ao Estado o dever de reparação que consiste na restauração do estado anterior à violação cometida. Como consequência, podemos afirmar que existe uma vigorosa efetivação dos direitos humanos, isso porque, o descumprimento da reparação imposta, poderá acarretar nova incidência de responsabilização internacional.

Como exemplo dessa efetivação, apoiando-se ao caso da fazenda Brasil verde, além das imposições de reparação dos direitos violados, foram ditadas medidas para uma garantia de não repetição, que consistiu na ordem da adoção de medidas legislativas que visassem à imprescritibilidade dos crimes de redução ao trabalho escravo e formas análogas.

Apesar de ainda não haver mudança na legislação acerca da imprescritibilidade, podemos ilustrar o cumprimento efetivo de tal imposição, a partir da decisão tomada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, precisamente no voto do Juiz Federal Saulo Casali Bahia (Relator Convocado), no julgamento do pedido de Habeas Corpus de João Luiz Quagliato Neto, proprietário da fazenda Brasil verde, cuja defesa alegou prescrição:

“Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional.” – Voto do Juiz Federal Saulo Casali Bahia, nos autos do processo HC 1010432-95.2020.4.01.0000³

³ PARÁ. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4. Turma). Habeas Corpus Criminal: 1010432-95.2020.4.01.0000. Paciente: João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira. Impetrado: Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção/PA. Relator: Des. Federal Olindo Herculano de Menezes, 06 de outubro de 2020. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=27b30a438541c5c6db86f573345ef7e2e7592d7f3eb3237b40ce03d745d7641b20e22c053127e898b4a8dafa5400d2db9b2aef72f12959a5&idProcessoDoc=78985031>. Acesso em: 18 maio 2023.

Além disso, é válido mencionar que a partir da sentença proferida pela Corte, foram retomadas as investigações acerca do ocorrido na fazenda, tendo em vista que anterior ao julgamento, o processo sobre a referida investigação, havia sido extinto em razão da prescrição.

Com isso, resta evidente que as decisões da Corte são de suma importância para a eficácia da garantia e proteção dos direitos humanos pelos Estados.

3 CASO FAZENDA BRASIL VERDE

3.1 Contextualização do caso

A fazenda Brasil Verde é localizada no Município de Sapucaia no Sul do Pará do Brasil, e nela eram criadas cabeças de gado. No momento dos fatos, a fazenda tinha como proprietário João Luíz Quagliato Neto.

A primeira denúncia sobre o trabalho escravo desenvolvido na fazenda ocorreu na data de 21 de dezembro de 1988 pela Comissão Pastoral da Terra juntamente com a Diocese de Conceição de Araguaia. O motivo que levou a denúncia foi o desaparecimento de dois jovens, Iron Canuto da Silva de 17 anos à época e Luís Ferreira da Cruz de 16 anos à época, ambos levados para a fazenda para trabalhar pelo período de 60 dias, juntamente com outros 40 trabalhadores. Sucede que passados 30 dias, os jovens decidiram deixar a fazenda, e para isso precisaram fugir no local, porém, quando encontrados foram coagidos e forçados a voltar, tendo ambos desaparecido logo após.

Após a primeira denúncia, no mesmo ano foram registradas outras várias denúncias por familiares dos trabalhadores e por trabalhadores que conseguiam fugir do local. Nas denúncias, os relatos eram de que diversos trabalhadores eram recrutados de cidades distantes, e aliciados para trabalhar na fazenda sobre promessas de boas oportunidades de emprego e boa remuneração, contudo, quando chegavam até o local, lhes era dada a informação de que os valores referentes a alimentação e hospedagem seriam descontados de seus salários, fazendo assim com que trabalhassem sem receber qualquer quantia, mas apenas em prol da quitação das dívidas.

Foi relatado inclusive, que os trabalhadores passavam fome e eram constantemente humilhados, ameaçados e até mesmo agredidos por superiores que sempre os vigiavam e portavam arma de fogo o tempo todo. Além disso, alegam os trabalhadores que

laboravam por mais de 12 horas seguidas, sem que lhes fosse concedido intervalos compatíveis com a quantidade de horas trabalhadas.

O trabalho era desempenhado embaixo de sol e chuva, e por conta disso os trabalhadores constantemente ficavam doentes, mas ainda assim não tinham a opção de repouso, sem contar que no local os trabalhadores não possuíam qualquer amparo médico quando se encontravam em situação de doença, e caso fosse necessário realizar a compra de remédios, os superiores descontavam o valor do salário.

No ano seguinte da primeira denúncia, a Comissão Pastoral da Terra acionou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e solicitou que fosse realizada a fiscalização da Fazenda, razão pela qual a Polícia Federal visitou a fazenda a fim de realizar as devidas fiscalizações. Sucede que nessa fiscalização, a Polícia Federal afirmou em seu relatório que não havia vestígios de trabalho escravo.

Após isso foram realizadas outras várias visitas até o ano de 1997, quando dois trabalhadores que haviam fugido fizeram uma declaração junto ao Departamento da Polícia Federal do Pará, relatando os abusos que viviam na fazenda, o que ensejou nova visita para fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, que concluiu que os trabalhadores habitavam em barracões cobertos apenas por plástico e palha, onde não havia higiene alguma, além disso, ingeriam água contaminada que descendia de poços localizados no meio da mata. Restou constatado que os superiores escondiam vários trabalhadores todas as vezes que era realizada alguma fiscalização na fazenda, bem como foi verificado que mais da metade dos trabalhadores não possuíam carteira de trabalho.

Com base nas constatações feitas pela fiscalização, o Ministério Público Federal denunciou o empregador, o gerente e o proprietário da fazenda pelos delitos de: trabalho escravo; atentado contra a liberdade do trabalho; aliciamento de trabalhadores e frustração de direitos trabalhistas, respectivamente, todos com previsão no código penal.

Na denúncia, o Ministério Público relatou o seguinte:

A “Fazenda Brasil Verde” costuma contratar trabalhadores rurais, “peões”, para o corte da juquira mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores convidados [...] no município de Xinguara, por [...] um empreiteiro, in casu, o denunciado Raimundo Alves da Rocha, entre 24 de março e 14 de abril do presente ano [...] para trabalharem em outra localidade em troca de salário. Parte deste é adiantado antes de chegarem ao local de trabalho [...]

Ao chegarem na fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral [...] a água ingerida [...] não é própria para consumo humano, pois serve de local de banho e bebedouro para os animais da Fazenda [...] a alimentação, como a carne exposta aos insetos e intempéries, é fornecida [por um dos] denunciado[s] [...] sob o sistema de barracão e [...] intermediado pela Fazenda através do gerente [...] Antônio Alves Vieira.

Vários trabalhadores [...] declararam que estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte [...] ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes [...] e por já iniciarem o trabalho com o débito proveniente do hotel [...] o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagar suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado [...] [...] o único caminho de saída da Fazenda é limítrofe dos prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores [...]

Acrescente-se aos fatos, a apreensão pela fiscalização, de um pedido aviso prévio assinado por um trabalhador [...] e [foram encontradas] diversas notas promissórias em branco, apenas com as assinaturas dos trabalhadores.

[...] em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já havia notícias de crimes contra a organização do trabalho e redução à condição análoga à de escravo. Pela não apuração desse fato na época própria e a prescrição dos demais crimes, quando os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, tornou-se impossível a proposição da ação penal [...] o proprietário da fazenda, terceiro denunciado, tinha plena consciência de que, no mínimo, estaria cometendo um delito de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude.

Ao proprietário foi imputado apenas o delito de frustrar direitos trabalhistas, previsto no artigo 203 do Código Penal, cuja pena era menor que um ano à época, razão pela qual houve a suspensão do processo mediante aceitação de condições impostas pelo Juiz que se limitou a entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente.

O processo em face do empregador e do gerente teve andamento, e após a realização dos procedimentos processuais, em 2008 foi proferida sentença que julgou a ação penal extinta em razão da prescrição.

3.2 Da condenação do Brasil pela Corte Interamericana

No ano de 1988, a Comissão Pastoral da Terra apresentou petição sobre o caso dos trabalhadores da fazenda Brasil verde perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que concluiu pela violação de vários direitos pelo Estado, bem como formulou diversas recomendações a fim de que os direitos violados fossem reparados, e ainda, que fossem tomadas as medidas necessárias para a punição dos responsáveis pela promoção do trabalho escravo, entre outras recomendações importantes.

Após as recomendações pela Comissão (CIT), foi dado prazo ao Estado para que este informasse sobre o efetivo cumprimento, porém, foi determinado que o Estado não obteve avanço concreto, razão pela qual o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 de março de 2015.

A CIT solicitou ao tribunal da Corte que decidisse pela responsabilidade internacional do Estado pela reparação dos direitos violados, bem como pelo cumprimento das recomendações impostas anteriormente impostas.

Após o prosseguimento de todos os atos processuais, a Corte iniciou as deliberações da sentença condenatória em 18 de outubro de 2016.

Na sentença, a Corte declarou sua competência para o conhecimento do caso, em razão da participação do Brasil na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 que reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, e ainda, conforme dispõe o artigo 62.3 da convenção:

“A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.” - (CADH, 1992).

Depois de realizadas as análises necessárias sobre os fatos e provas, bem como sobre as questões de exceções e méritos, a Corte decidiu pela parcial procedência da ação e declarou a responsabilidade do Estado pela violação do direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas; violação das garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável; violação do direito à proteção judicial; e por fim, dispôs o seguinte:

9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.

11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.

12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.

13. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 451 da presente Sentença.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a

Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma.⁴

Na fundamentação da decisão, a Corte classificou o caso da fazenda Brasil Verde como prática de exploração de trabalho forçado e servidão por dívida, como forma contemporânea de escravidão, e concluiu que o Estado Brasileiro transgrediu o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 22º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe sobre a integridade pessoal; proibição da escravidão e da servidão; liberdade pessoal; garantia judicial; direito de circulação e proteção judicial respectivamente.

3.3 Reflexos da sentença em relação ao proprietário e ao gerente da fazenda Brasil Verde

Conforme brevemente mencionado na contextualização do caso, antes da sentença proferida pela Corte Interamericana, houve a extinção do processo em face do empregador e do gerente da fazenda em razão da prescrição.

A partir da sentença proferida pela Corte, foi determinado que Estado reiniciasse as investigações e processos penais relacionados ao caso, para que houvesse a punição dos responsáveis, se fosse o caso.

Com isso, o Ministério Público Federal reconstituiu os autos da investigação por meio de denúncia oferecida em face de João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda, e Antônio Jorge Vieira, gerente da fazenda à época dos fatos, imputando-lhes a prática dos crimes de redução à condição análoga a de escravo (Art.149 do CP); Aliciamento dos trabalhadores (Art. 207, §§1 e 2 do CP); e frustração dos direitos assegurados pela legislação trabalhista (Art.203,§1º, I, e II do CP). Requereu ainda a concessão de prioridade ao feito sob a justificativa de que existe a necessidade de o Brasil dar cumprimento célere e eficaz à sentença internacional proferida pela Corte Interamericana, sob pena de nova responsabilização internacional.

Os denunciados impetraram habeas corpus a fim de afastar as investigações, sob alegação de que “a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal partiu da suposição de que a conduta de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo é imprescritível, em razão de normas internacionais com força imperativa (*jus cogens*) e aplicável com todos

⁴ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em: 14 maio 2023.

(erga omnes), mas, que na hipótese, fontes costumeiras não podem ser aplicadas em fatos ocorridos no Brasil, penalmente, e uma sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) não pode ser executada no Brasil, sob pena de ferimento da soberania brasileira, e nem pode retroagir para prejudicar o réu, uma vez que há princípio constitucional proibindo a retroatividade para fins de persecução penal.”.

Salientou ainda que somente lei brasileira pode dispor sobre a prescrição, sendo que os fatos imputados estão prescritos, e não pode o Estado brasileiro se curvar à determinação de órgão internacional, uma vez que não teria assinado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade.

O Habeas Corpus teve decisão denegatória pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois reiterava os fundamentos de HC anterior cuja decisão teria sido fundamentada em contrariedade às alegações dos denunciados acerca da prescrição:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR, SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão denegatória de habeas corpus não impede nova impetração, desde que não se trate de mera reiteração da anterior (HC 97.004/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015). 2. Habeas corpus que não se conhece.⁵

Após isso, a denúncia oferecida pelo MPF foi recebida e atualmente o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.23.005.000177/2017-62 segue em curso.

4 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

4.1 Conceito de trabalho escravo contemporâneo e sua correlação com o caso fazenda

Brasil Verde

Inicialmente, cabe salientar que o trabalho escravo contemporâneo possui clara distinção sobre o que se conhece acerca do trabalho escravo clássico. Neste segundo, existia a ideia de que o empregador possuía propriedade sobre o trabalhador, que era capturado e podia ser vendido, trocado e até mesmo morto por seu proprietário caso assim o quisesse. Na

⁵ PARÁ. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4. Turma). Habeas Corpus Criminal: 1010432-95.2020.4.01.0000. Paciente: João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira. Impetrado: Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção/PA. Relator: Des. Federal Olindo Herculano de Menezes, 06 de outubro de 2020. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=27b30a438541c5c6db86f573345ef7e2e7592d7f3eb3237b40ce03d745d7641b20e22c053127e898b4a8dafa5400d2db9b2aef72f12959a5&idProcessoDoc=78985031>. Acesso em: 18 maio 2023.

escavidão clássica, os trabalhadores eram forçados a trabalhar sob condições desumanas, sem que tivessem qualquer direito garantido. Além disso, eram constantemente submetidos a torturas físicas, abusos sexuais, entre outras diversas punições.

Em contrapartida, o trabalho escravo contemporâneo é caracterizado pela explícita violação dos direitos humanos e trabalhistas no ambiente de trabalho. Nesse modelo, como no caso da Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores são enganados ou coagidos para desempenhar seu trabalho em condições não dignas e degradantes, sendo que a maioria dos trabalhadores persuadidos são pessoas que se encontram em situação de extrema pobreza, fazendo assim com que estejam mais vulneráveis e propícios a se submeterem a tais condições.

Fazendo uma alusão a Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores que foram submetidos ao trabalho escravo, viviam em situação de pobreza e eram em sua maioria afros descendentes ou mulatos com idade entre 15 e 40 anos, que foram levados de seu Estado de origem para desempenhar trabalho em Estados distantes com a promessa de salários dignos, que na verdade, nunca foram pagos e, além disso, contraíam dívidas completamente desproporcionais, o que ensejava a permanência na submissão ao trabalho sem recebimento de salário.

Ainda que existisse a insatisfação dos trabalhadores em relação à forma de remuneração e tratamento no geral, não havia solução a ser tomada, vez que se encontravam em situação desesperadora em razão de sua extrema pobreza, fazendo assim com que aceitassem a submissão às condições precárias para desempenhar o trabalho.

Apesar das diferenças, existem alguns pontos em que trabalho escravo contemporâneo se assemelha ao clássico, como nos casos em que os trabalhadores são constantemente ameaçados, agredidos, e tem sua liberdade privada de si. No caso da Fazenda, os trabalhadores eram constantemente ameaçados por seus superiores que portavam arma de fogo, e os vigiava o tempo inteiro, não dando espaço para que os trabalhadores pudessem se esvaír do local, e caso assim fizessem, eram agredidos e coagidos a retornar para continuação do trabalho. Com isso, o caso se enquadra na definição presente na convenção nº29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho forçado ou obrigatório que dispõe:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Além disso, com base no entendimento de NUCCI (2008, p. 689-690):

Para reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. De resto, nas outras figuras, deve-se fazer algum tipo de associação à restrição à liberdade de locomoção (...) (Nucci, 2008, p. 689-690).

Ainda, conforme explicitado na sentença proferida pela Corte Interamericana acerca do caso fazenda Brasil Verde, as práticas de exploração de trabalho forçado e servidão por dívidas são classificadas como forma contemporânea de escravidão.

O trabalho escravo contemporâneo é, portanto, caracterizado pela ideia de aproveitamento da vulnerabilidade do trabalhador para a sua exploração, bem como para o desrespeito de seus direitos humanos e trabalhistas, violando totalmente sua dignidade no ambiente de trabalho.

4.2 Medidas necessárias para a erradicação do trabalho escravo

Para a erradicação do trabalho escravo, é necessário que haja a resolução de um conjunto de fatores como, por exemplo, a vulnerabilidade das pessoas em razão da extrema pobreza; a desigualdade social; falta de acesso a educação e oportunidades no mercado de trabalho; e a impunidade dos responsáveis pelo crime.

No entanto, existem medidas capazes de trazer considerável evolução no combate e erradicação do trabalho escravo.

Atualmente, o Estado possui em seu âmbito interno alguns mecanismos de fiscalização e repressão do trabalho forçado no território nacional, como é o exemplo do GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e a CETE – Coordenadoria de Erradicação ao Trabalho Escravo, criados pelo Ministério Público do Trabalho em 1995 e 2002 respectivamente. Além disso, a adoção de convenções e tratados internacionais demonstram grande avanço em relação ao combate ao trabalho escravo. Ocorre que, é necessário que haja o fortalecimento dessas fiscalizações a fim de que haja maior eficácia em suas atuações.

Existe inclusive a necessidade de que o Estado seja mais severo em relação aos crimes que envolverem trabalho escravo, de modo que os responsáveis sejam desencorajados a praticá-los, bem como sejam devidamente punidos, e obrigados a reparar todos e quaisquer danos causados às vítimas de maneira célere e efetiva; isso porque, ainda que o Brasil tenha evoluído em relação aos mecanismos de fiscalização, não teve avanço considerável em relação à impunidade, o que de certa forma acaba colaborando para a perpetuação das práticas delituosas envolvendo as formas de trabalho escravos e condições análogas, bem como outros desrespeitos cometidos nas relações de trabalho.

Conclui-se, portanto, que o Estado deve comprometer-se na promoção da conscientização sobre o trabalho escravo, bem como no incentivo da formalização do trabalho,

a fim que os trabalhadores tenham todos os seus direitos fundamentais resguardados e garantidos nas relações de emprego.

CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe a apresentação do caso dos trabalhadores da fazenda Brasil verde, sua correlação com o trabalho escravo contemporâneo, e sua repercussão no âmbito internacional. Foi trazida a resolução do caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde o Brasil foi condenado em razão de sua omissão e negligência perante as ocorrências do caso, e ainda, quais foram os reflexos da decisão no âmbito interno do Estado.

O foco central do trabalho foi de trazer a importância da proteção dos direitos humanos aplicáveis às relações trabalhistas no âmbito internacional, isso porque, como vimos, em seu âmbito interno o Estado por muitas vezes se mantém inerte, fazendo com que as vítimas não tenham qualquer amparo e que os responsáveis pelos crimes sejam impunes, o que os encorajam na continuação da prática dos delitos.

Conforme fora demonstrado no presente trabalho, ainda que não se tenha alcançado o pleno cumprimento das imposições decididas na sentença da Corte, já se pôde observar o impacto que a jurisprudência internacional possui no que concerne à busca pela reparação dos direitos violados bem como pela promoção e garantia de não violação destes. Vale destacar que antes da sentença, os responsáveis pela prática dos delitos ficaram isentos de punição, e com a sentença, foi determinada a retomada das investigações para que seja incumbido aos réus as medidas necessárias de modo que haja a reparação dos danos causados, bem como as represálias necessárias para desencorajar a prática dos delitos pelos réus e pela sociedade como um todo.

Conclui-se, portanto, que ainda há um longo caminho a ser percorrido para a erradicação do trabalho escravo em todo o território nacional, e para isso é necessário que o Estado assuma posição de intensa atuação na busca deste objetivo, iniciando com a implementação de medidas básicas e efetivas, a fim de que haja maior proteção dos direitos humanos aplicáveis às relações de trabalho, garantindo que a dignidade dos trabalhadores seja preservada acima de tudo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia Caso Fazenda Brasil Verde (PA)**.

Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2020/01/Denuncia_cota_MPF_caso_fazenda_Brasil_Verde_PA_pr_oc_0001923-54.2019.4.01.3905.pdf. Acesso em: 14 maio 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**, 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em: 14 mai. 2023.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey.2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVO, Benigno Nunes. Jus Cogens. **Âmbito Jurídico**, 1 de novembro de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/jus-cogens/>. Acesso em: 18 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica .1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm#:~:text=dia%20da%20Confer%C3%A7%C3%A3o,Art.,se%20ofereceu%20de%20espont%C3%A2nea%20vontade. Acesso em: 14 maio 2023

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Genebra, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm . Acesso em: 14 maio 2023

PARÁ. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4. Turma). **Habeas Corpus Criminal: 1010432-95.2020.4.01.0000**. Penal e processual penal. Habeas corpus. Reiteração de impetração anterior, sob os mesmos fundamentos. Não conhecimento. Paciente: João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira. Impetrado: Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção/PA. Relator: Des. Federal Olindo Herculano de Menezes, 06 de outubro de 2020. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=27b30a438541c5c6db86f573345ef7e2e7592d7f3eb3237b40ce03d745d7641b20e22c053127e898b4a8dafa5400d2db9b2aef72f12959a5&idProcessoDoc=78985031>. Acesso em: 18 maio 2023.